



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000113/97-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.460 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente COINBRA FRUTESP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006

RESSARCIMENTO DE IPI. CORREÇÃO. TAXA SELIC.

A postergação do uso do crédito por parte do fisco, seja em razão da oposição de ato estatal, seja em razão da mora na apreciação do pedido, rende ensejo à correção do valor ressarcido pela taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido. Precedente do STJ RESP 1.035.847, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso a fim de reconhecer o direito do contribuinte à correção do ressarcimento pela taxa Selic entre a data de protocolo do pedido e dada em que houve a efetiva utilização do crédito por meio de compensação ou pagamento em espécie. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Por meio do Acórdão CSRF 9303-002.091 o contribuinte obteve o direito de incluir no cálculo do crédito presumido as aquisições de pessoas físicas e cooperativas. No mesmo julgado, a Câmara Superior afastou a preclusão do direito de requerer a correção do ressarcimento pela taxa Selic apenas em sede de recurso voluntário, tendo sido determinado o retorno dos autos à DRJ para análise desse pedido e manifestação. (fls. 605/614).

Por meio do Acórdão 48.336, de 29 de janeiro de 2014, a 12ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto, julgou a solicitação improcedente, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Regularmente notificado daquela decisão em 12/02/2014 (fl. 641), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/03/2014 (fl. 643), alegando, em síntese, que o ressarcimento e a restituição são espécies semelhantes, pois constituem espécies do gênero repetição de indébito, e que em homenagem ao princípio da isonomia e também em obediência às normas legais em vigor, o ressarcimento deve sofrer a correção pela taxa Selic. Deve ser aplicado ao caso concreto o RESP 1.035.847 decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, houve ato concreto de oposição estatal, pois o direito do contribuinte à inclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do crédito presumido, só foi reconhecido em sede de julgamento na CSRF por meio do Acórdão 9303-002.091.

Sendo assim, por força do disposto no art. 62-A do RICARF, deve ser aplicado ao caso concreto o restou decido no RESP 1.035.847, cuja ementa se transcreve a seguir:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CP. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza o referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impel o contribuinte a socorre-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EResp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09205, DJ 10.205; EResp 613.97/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.1205, DJ 05.1205; EResp 495.3/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09206, DJ 23.10206; EResp 52.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.1206, DJ24.09207; EResp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03208, DJe 07.4208; e EResp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.1208, DJe 24.1208).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido a regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/208.

O exame do inteiro teor do julgado do STJ revela que embora sua ementa se refira a ato de oposição estatal, o julgado se aplica também aos casos de mora da administração na análise do pedido, pois o caso específico julgado pelo STJ se referia a um caso de mora.

Sendo assim, é entendimento consolidado neste colegiado que o recurso repetitivo em epígrafe se aplica tanto nos casos em que houve ato de oposição estatal, quanto aos casos de mora na análise dos pedidos.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso a fim de reconhecer o direito do contribuinte à correção do ressarcimento pela taxa Selic entre a data de protocolo do pedido e dada em que houve a efetiva utilização do crédito por meio de compensação ou pagamento em espécie.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA